

**LEI Nº 323/2020.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DA PARAÍBA PARA O FIM DE ESTABELECEER UMA COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO SEU ESPAÇO TERRITORIAL URBANO, ALÉM DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em consonância com as normas legais, envia o Presente Projeto de lei para ser apreciado e aprovado pela Câmara Municipal.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado da Paraíba, com fundamento no art. 241 da Constituição Federal do Brasil e na Lei Federal nº 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o *caput*, delegará ao Estado da Paraíba a competência de organização dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários no seu território urbano, nos moldes do que estabelece o art. 8º da Lei nº 11.445/2007.

§ 2º. O Convênio de Cooperação a que se refere o *caput* será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Contrato de Programa com a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei Estadual nº 3.459, de 31 de Dezembro de 1966, com o objetivo de, em regime de exclusividade, conceder a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, através de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XXVI, da Lei Federal nº 8.666/1993, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 1º. O Contrato mencionado no *caput* será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes, e terá como termo inicial a data da sua assinatura.

§ 2º. Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-á após o prévio pagamento de indenização eventualmente devida pelo Município.

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 11.107/2005, cumulado com os arts. 8º e 23, § 1º, da Lei Federal nº 11.445/2007 e o art. 31 do Decreto Presidencial nº 6.017/2007, autorizado a celebrar Convênio com a Agência Reguladora da Paraíba - ARPB, com o objetivo de delegar, em regime de exclusividade, as competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Art. 4º.** O Contrato de Programa referido nesta Lei continuará vigente mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação mencionado no art. 1º, nos moldes do que dispõe o art. 13, § 4º, da Lei Federal nº 11.107/2005.

**Art. 5º.** As autorizações de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei visam a integração dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários ao Sistema Estadual de Saneamento Básico.

§ 1º. As autorizações mencionadas no *caput* devem abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

- I. captação, adução e tratamento de água bruta;
- II. adução, reservação e distribuição de água tratada; e
- III. coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

**Art. 6º.** O Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei deverá estabelecer:

- I. os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegada;
- II. os direitos e obrigações do Município;
- III. os direitos e obrigações do Estado, e
- IV. as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

**Art. 7º.** Toda edificação permanente urbana, quando solicitado pelo usuário ao prestador, será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, sujeitando seus usuários ao pagamento de tarifas e de outros preços públicos decorrentes da utilização desses serviços.

§ 1º. Quando da utilização dos serviços estabelecidos no *caput*, o usuário ficará sujeito:

- I. Às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, a serem aplicadas pelo ente prestador, estabelecido em regulamento de serviços, a ser editado pelo ente regulador;

- II. interrupção da prestação dos serviços, mediante prévia notificação com concessão de prazo legal.

§ 2º. Caberá ao prestador dos serviços notificar o usuário da edificação urbana, por meio de carta postal com aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz, quanto ao descumprimento do estabelecido no *caput*.

§ 3º. Fica a prestadora dos serviços, proibida de obrigar o proprietário (a) ou responsável legal de edificação permanente urbana, a contratar serviços de abastecimento de água, salvo esgotamento sanitário.

Paragrafo Único: Tosa cobrança de Abastecimento de água ou Saneamento Básico, apenas poderá ser cobrado quando da efetiva prestação dos serviços ao usuário.

**Art. 8º** - A prestadora do serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário fica obrigada a colocar a disposição da população, ferramentas para quando da necessidade de solicitar ligação, religação, cancelamento ou outros serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, entregando número de protocolo ao solicitante.

**Art. 9º** - Fica proibido a Contratada e a AESA (Agencia Executiva de Gestão de Águas do Estado da Paraíba), embargar o funcionamento de Poços Artesianos, freáticos e cisternas, existentes nos locais providos de rede pública de abastecimento de água.

§ 1º - Exceto o Município através da Vigilância Sanitária Municipal, em casos de Saúde Pública e Higiene poderá intervir na forma prevista no “caput”, dando ampla defesa aos proprietários.

**Art. 10º** - A utilização dos terrenos de domínio Público Municipal, como estradas, caminhos, vias públicas e outros, só poderão ser utilizados pela contratada, com previa autorização do Poder Executivo Municipal.

**Art. 11º** - A Contratada apenas poderá prestar outros serviços específicos, na área territorial do município, com autorização do Poder Executivo Municipal.

**Art. 12º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PILÕES/PB, 13 de Fevereiro de 2020.

  
**MARIA DO SOCORRO SANTOS BRILHANTE**  
PREFEITA